



PROJETO DE LEI 62/2015 DE 27/02/2015

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

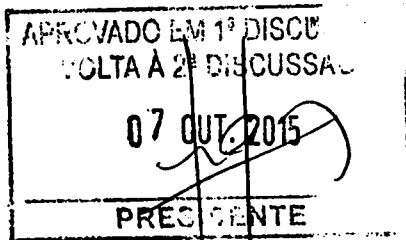
Ementa:

Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências.

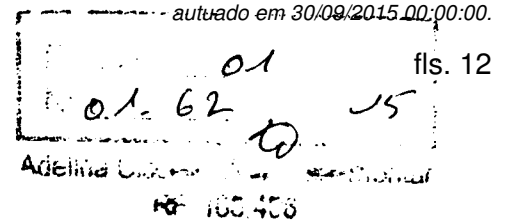
Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PROJETO DE LEI Nº

PL
62/2015

Dispõe sobre a venda de cerveja em
estádios de futebol no Município de
São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE**:

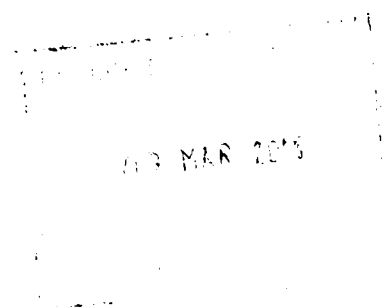
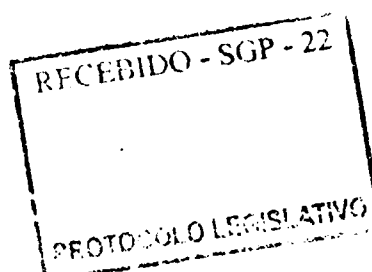
Art. 1º - Esta Lei regulamenta a venda de cerveja em Estádios de Futebol no Município de São Paulo.

Art. 2º A venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente:

I – nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP dos Estádios de Futebol, ou locais especialmente designados para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais;

II – a venda poderá ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo, e após o término das partidas;

III – não será permitida a venda em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos (s) sob nº
2 e 4 formação
sob nº 5 4 3 1 5
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IV – A venda somente será permitida a maior de 18 anos, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

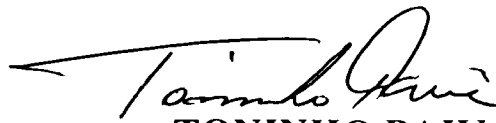
Parágrafo único. Nas instalações de conjuntos poliesportivos, salvo os tratados nesta Lei, é vedada a comercialização e consumo de bebidas alcóolicas.

Art. 3º É vedada a venda, distribuição ou consumo de outras bebidas alcóolicas, salvo a especificada nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.402, de 03 de julho de 1997 e a Lei nº 14.726, de 15 de maio de 2008.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura cuida da regulamentação da comercialização de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas na área de jurisdição da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

No sentido de conter os atos de violências proporcionados pelos torcedores nos estádios desportivos, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF proibiu inicialmente a comercialização de bebidas alcóolicas nos eventos patrocinados pela entidade.

Posteriormente essa norma foi incorporada na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2.013, conhecida como Estatuto do Torcedor, que no seu artigo 13-A estabelece as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo. O inciso II desse artigo prevê que o torcedor “não deve portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.

Fica claro que a bebida alcoólica não alcançada por esse dispositivo, uma vez que sua venda é não só permitida, mas regulada pelo Poder Público.

Dessa forma, essa norma federal deixou aos Municípios o condão de legislar complementarmente a fim de adequar a norma federal às peculiaridades locais.

É de se notar que os índices de violência em estádios não caíram com a proibição, e de outro lado, fácil é a constatação de que a venda de bebidas alcoólicas durante os jogos da Copa do Mundo neste ano de 2.014, permitida pela Lei Geral da Copa, não incentivou a violência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Os eventos em outras Copas promovidas pela FIFA transcorreram pacificamente, ainda mesmo com o consumo de bebidas alcoólicas em todas elas.

Ao contrário do que pretendia a proibição da venda de bebidas alcoólicas não diminuiu a violência nos estádios de futebol, mas sim, apurou-se que prejudicou a segurança dos torcedores.

Isto porque, alterou os hábitos do torcedor ou frequentadores dos espetáculos, pois passaram a consumir bebidas antes dos eventos, e fora dos estádios.

Passaram assim a ingressar nos estádios maciçamente em apenas meia hora, em um período de tempo entre 20 minutos e 10 minutos após o início da partida ou shows, causando aglomerações desnecessárias e tumulto.

Assim, por se tratar de medida lógica e de boa administração, conto com os votos dos Nobres Pares para corrigir essa mal sucedida experiência com a aprovação da presente iniciativa parlamentar.



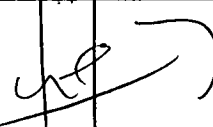
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 17

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-62 de 2015., 41, 3, 15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 MAR 2015
<u>Const., Just. e Leg. Partida,</u>
<u>Trans., Transp., At. Econ., Tur., Lax. e Gastron.,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>

PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminhando os presentes autos para prosseguimento.

05 MAR 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 5.3.15 AS 16:30 hs
POR Leonardo

SAÍDA: At h Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data 069 29 11/03/15
Pagos para Informação rubricados sob
Documento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01-05215
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0062/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, observamos:

- Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.663, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações de 2013, Jornada Mundial da Juventude de 2013 e Copa do Mundo de 2014;
- Lei Municipal nº 12.402, de 3 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos;
- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.996, de 23 de maio de 2014, que suspende a aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 12.402/97 (o qual veda a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e conjuntos poliesportivos), e no art. 1º da Lei nº 14.726, de 15 de maio de 2008 (o qual veda o preparo, venda, exposição, transporte, fornecimento, guarda e entrega a consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e conjuntos poliesportivos), nos dias de realização, em São Paulo, dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014;
- PL 0084/14, que proíbe o acesso em estádios esportivos de torcedor sob influência de álcool.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência das Leis Municipais nº 12.402/97 e 14.726/08, que vedam bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos. O presente PL0062/15 busca exatamente o contrário, ou seja, permitir a venda de cervejas em estádios de futebol, mas nos termos que especifica. Não se aplica, portanto, o disposto no art. 212, IV, do Regimento Interno.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 11 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 02
Proc. nº 01.0621/5
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES Gerais

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

~~Parágrafo único. As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:~~

- ~~I - a íntegra do regulamento da competição;~~
- ~~II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;~~
- ~~III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;~~
- ~~IV - os borderôs completos das partidas;~~
- ~~V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e~~
- ~~VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.~~

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - a íntegra do regulamento da competição; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - os borderôs completos das partidas; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

06/03/2015

L10671

fls. 22

~~§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.~~

Folha
Proc. nº 07.005.07/13

Isis Duarte Rodrigues

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III

DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

~~Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.~~

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o **caput**, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

~~§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.~~

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

~~Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.~~

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICÍPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

06/03/2015

L10671

Folha 09 de 24

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

~~§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo.~~
~~(Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010)~~

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

~~§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:~~

~~I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e~~

~~II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.~~

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

~~Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Vigência)~~

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor participe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

06/03/2015

L10671

fls. 26

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

Folha 10
Proc. nº 01.006.215
Isis Duarte Roberto
RF 11.207

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor participe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor participe: (Vigência)

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

~~§ 2º missão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.~~

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

~~Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Vigência)~~

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

~~Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.~~

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO VII

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua

06/03/2015

L10671

fls. 28

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII

DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Folha 11
Proc. nº 01.062.16.5
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente: (Vigência)

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do **caput** poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

CAPÍTULO X

DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

~~§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.~~

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

~~Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).~~

~~§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.~~

~~§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.~~

~~§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser proveada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando de evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.~~

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados

06/03/2015

L10671

fls. 30

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Folha 12
Proc. nº 01.006.415
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO XI-A

DOS CRIMES

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

06/03/2015

L10671

fls. 31

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes – CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182^º da Independência e 115^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.5.2003





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 13 fls. 32
Proc. nº 01.002.115
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Produção de efeito

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, canceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações FIFA: as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA: as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

IX - Emissora Fonte da FIFA: pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:

a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;

b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

XI - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação, do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;

XIII - Agência de Direitos de Transmissão: pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;

XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

XV - Partida: jogo de futebol realizado como parte das Competições;

realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;

XVII - Representantes de Imprensa: pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;

XVIII - Símbolos Oficiais: sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade da FIFA; e

XIX - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviços e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

Seção I

Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos

Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

I - emblema FIFA;

II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e

IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 4º O INPI promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.

§ 1º Durante o período mencionado no caput, observado o disposto nos arts. 7º e 8º:

I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da

06/03/2015

L12663

fls. 35

II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no caput.

Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.

Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 2º Durante o período previsto no caput, o INPI deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da FIFA, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.

§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a que se refere o caput devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias da publicação.

§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias.

§ 5º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.

§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e publicará a decisão em até 30 (trinta) dias após a prolação.

Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo referido no § 1º.

§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.

Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:

I - pela FIFA, pendentes de exame no INPI; e

II - por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a FIFA ou associação não autorizada com a entidade, com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.

06/03/2015

L12663

fls. 36

relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou GPF.

Proc. nº 01.006915
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014.

Seção II

Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso

Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Seção III

Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição

Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do início das Competições, a FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o caput, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2º As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos Eventos.

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa.

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA é obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:

I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;

06/03/2015

L12663

fls. 37

proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

III - que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;

IV - que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e

V - que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.

§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:

I - serão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e

II - somente poderão utilizar, em sua programação local, a parcela a que se refere o inciso III do § 1º, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.

§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.

§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:

I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e

II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.

Seção IV

Das Sanções Civis

Art. 16. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:

I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam

06/03/2015

L12663

Folha 16
Proc. nº 01/2015
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
p. 38

III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado Ingresso;

V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

VI - uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no caput todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.

Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.

CAPÍTULO III

DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO

Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para:

I - todos os membros da delegação da FIFA, inclusive:

a) membros de comitê da FIFA;

b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);

c) convidados da FIFA; e

d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA;

II - funcionários das Confederações FIFA;

III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA;

IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;

seleções e demais membros da delegação;

VI - equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;

VII - equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;

VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;

IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;

X - Representantes de Imprensa; e

XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.

§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.

§ 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.

Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades relacionadas aos Eventos.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.

§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.

Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Folha 17
Proc. nº 01.062.15 fls. 40

Isis Duarte Rodrigues

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.

CAPÍTULO V

DA VENDA DE INGRESSOS

Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.

Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:

I - os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;

II - Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e

III - os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.

§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:

I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;

II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.

§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA, por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:

I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam mediante sorteios;

II - aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA, uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:

I - estudantes;

II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - participantes de programa federal de transferência de renda.

§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da FIFA.

§ 7º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

§ 12. Os Ingressos para proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 e para indígenas serão objeto de acordo entre o poder público e a FIFA.

Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:

I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e

III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

06/03/2015

L12663

Folha 18
Proc. nº 07.00621/15-42

Competição, entre outras:

Isis Duarte Rodrigues

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO VII

DAS CAMPANHAS SOCIAIS NAS COMPETIÇÕES

Art. 29. O poder público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a FIFA, com vistas à:

I - divulgação, nos Eventos:

a) de campanha com o tema social "Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo";

b) de campanha pelo trabalho decente; e

c) dos pontos turísticos brasileiros;

II - efetivação de aplicação voluntária pela referida entidade de recursos oriundos dos Eventos, para:

a) a construção de centros de treinamento de atletas de futebol, conforme os requisitos determinados na alínea "d" do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

c) o apoio às pesquisas específicas de tratamento das doenças raras;

III - divulgação da importância do combate ao racismo no futebol e da promoção da igualdade racial nos empregos gerados pela Copa do Mundo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Utilização indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA.

Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

06/03/2015

L12663

fls. 44

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970: (Produção de efeito)

I - prêmio em dinheiro; e

Folha
Proc. nº 01-06215

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador. (Produção de efeito)

Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte. (Produção de efeito)

Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio. (Produção de efeito)

Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. (Produção de efeito)

Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos. (Produção de efeito)

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS. (Produção de efeito)

Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária. (Produção de efeito)

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional. (Produção de efeito)

Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Art. 50. O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 13-A.

.....

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

....." (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

Art. 52. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os Eventos, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.

Parágrafo único. A validade de Termo de Conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada:

I - à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e

II - à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e a manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na internet.

Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Art. 54. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da FIFA.

Art. 55. A União, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

I - segurança;

II - saúde e serviços médicos;

III - vigilância sanitária; e

IV - alfândega e imigração

~~indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos. (Incluído pela Medida Provisória nº 600, de 2012)~~

~~§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 600, de 2012)~~

Folha 20
Proc. nº 01.06215

§ 1º Observado o disposto no caput, a União, por intermédio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, por meio de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos. (Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013)

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal, direta ou indireta, da Telebrás ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013)

Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Art. 57. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil ou o COL na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º O serviço voluntário referido no caput:

I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e

II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. Durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das operações aludidas.

Art. 62. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes dos Municípios que sediarão os Eventos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 22 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, à entrada de

06/03/2015

L12663

fls. 47

Art. 63. Os procedimentos previstos para a emissão de vistos de entrada estabelecidos nesta Lei serão também adotados para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013, conforme regulamentado por meio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições sobre a prestação de serviço voluntário constante do art. 57 também poderão ser adotadas para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013.

Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

Art. 65. Será concedido Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente às empresas e entidades fornecedoras dos Eventos que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos.

Art. 66. Aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996, 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, exceto às subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.

§ 2º Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.

Art. 69. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições relativas à FIFA previstas nesta Lei.

Art. 70. A prestação dos serviços de segurança privada nos Eventos obedecerá à legislação pertinente e às orientações normativas da Polícia Federal quanto à autorização de funcionamento das empresas contratadas e à capacitação dos seus profissionais.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 37 a 47 desta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff
José Eduardo Cardozo
Antonio de Aguiar Patriota
Guido Mantega
Carlos Daudt Brizola
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Aldo Rebelo

06/03/2015

L12663

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2012 e retificado em 8.6.2012

fls. 48

Folha 21
Proc. nº 012082115
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.907

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12402
Total de referências : 1

Folha 22
Proc. nº 01.006215
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Veda a comercialização de bebidas alcoolicas nos estadios de futebol e conjuntos poliesportivos no Municipio de Sao Paulo, especifica e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 (ver documento)
Autor(es): Nelo Rodolfo

[[Back](#)]

Folha 23
Proc. nº 21.006215
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.007

LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

06/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 51

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : **estádio AND de AND futebol**

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Teixeira

[[Back](#)]

Folha 25
Proc. nº 01-006915
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

06/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 53

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. nº 01402/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **estádio AND de AND futebol**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.996 23/05/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Declara feriado municipal o dia 12 de junho de 2014 e suspende a aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 12.402, de 3 de julho de 1997, e no art. 1º da Lei nº 14.726, de 15 de maio de 2008, nos dias de realização, em São Paulo, dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.
Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2014 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Legislação explicativa: Lei nº 12.402/1997 - Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica e dá outras providências.; (ver documento)
Lei nº 14.726/2008 - Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências. (ver documento)
Alterações: Lei 16.009/2014 - Altera o § 2º do art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 27
Proc. nº 0110621/5
Isis Duarte Rodrigues
RF: 11.207

LEI Nº 15.996, DE 23 DE MAIO DE 2014

(Projeto de Lei nº 185/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Declara feriado municipal o dia 12 de junho de 2014 e suspende a aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 12.402, de 3 de julho de 1997, e no art. 1º da Lei nº 14.726, de 15 de maio de 2008, nos dias de realização, em São Paulo, dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado feriado, no âmbito do Município de São Paulo, o dia 12 de junho de 2014.

§ 1º No dia referido no "caput" deste artigo, deverão funcionar as unidades públicas municipais cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade, podendo, nas demais, a critério dos titulares dos respectivos órgãos, ser instituído regime de plantão, nos casos julgados necessários.

§ 2º Não haverá feriado para serviços e atividades essenciais definidos no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que deverão funcionar regularmente, bem como para os seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - comércio de rua;
- II - bares;
- III - restaurantes;
- IV - centros comerciais e shopping centers;
- V - galerias;
- VI - estabelecimentos culturais;
- VII - pontos turísticos;
- VIII - empresas na área de turismo;
- IX - hotéis; e
- X - empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º Fica suspensa a aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 12.402, de 3 de julho de 1997, e no art. 1º da Lei nº 14.726, de 15 de maio de 2008, nos dias de realização de partidas de futebol da Copa do Mundo FIFA 2014 no Município de São Paulo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

Folha 28
Proc. nº 01-00621/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 110

Folha 29
Proc. nº 21.062/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00084/2014 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a proibição de acesso em estádios esportivos no âmbito do Município de São Paulo de torcedor sob influência de álcool, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É proibido o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição ou a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo fiscalizará o teor alcoólico dos torcedores por meio de teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar — etilômetro, a ser realizado no momento do ingresso dos torcedores ao estádio.

Parágrafo único. A seleção dos torcedores a serem fiscalizados será aleatória.

Art. 3º Constatada qualquer concentração de álcool por litro de ar alveolar do torcedor, fica impedida a sua entrada ao estádio, perdido o valor do ingresso.

Art. 4º A omissão no dever de realizar os procedimentos fiscalizatórios instituídos por esta Lei acarretará, para as entidades responsáveis pela fiscalização, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade do fato e condição econômica do infrator, e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo nº 01.0062 de 20. 15 08, 04, 15 (a)

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207

SECRETARIA DE PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/04/15 às 12 h
POR Ids
DATA: 10/04/15: 14 h ASS: Rina

Seque m juntado 5, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 31 a 38 Em 15 / 04 / 15
Carmen Cristina Malavazzi *CM*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	34	do
Processo nº	01-6215	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

575/2015

pl0062-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0062/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa dispor sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente: i) nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP dos Estádios de Futebol, ou locais especialmente designados para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais e; ii) antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas.

A propositura ainda veda a venda de cerveja em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza; condiciona a comercialização à exibição do documento de identidade e veda a comercialização e consumo de bebidas alcóolicas nas instalações de conjuntos poliesportivos.

Por fim a propositura também revoga expressamente as Leis nº 12.402, de 03 de julho de 1997 e 14.726, de 15 de maio de 2008.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento também no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0062-15

Folha nº 32 do
Processo nº 01-62/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Acresça-se, ainda, que de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Para ser aprovada a proposição depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/04/15.

ARI FRIEDENBACH

ALEREDINHO

ARSELINO TARTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

RICARDO
NUNES

FONINHO PAIVA

RELCOM

592/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	33	do
Processo nº	01-62/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0062/15.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Excelentíssimo Vereador Toninho Paiva, submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei regulamenta a venda e o consumo de cerveja no interior dos Estádios de Futebol do Município de São Paulo, apresentando como sua justificativa basilar, o que segue:

“A presente propositura cuida da regulamentação da comercialização de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas na área de jurisdição da Prefeitura da Cidade de São Paulo. No sentido de conter os atos de violências proporcionados pelos torcedores nos estádios desportivos, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF proibiu inicialmente a comercialização de bebidas alcóolicas nos eventos patrocinados pela entidade. Posteriormente essa norma foi incorporada na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2.013, conhecida como Estatuto do Torcedor, que no seu artigo 13-A estabelece as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo. O inciso II desse artigo prevê que o torcedor “não deve portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”. Fica claro que a bebida alcoólica não alcançada por esse dispositivo, uma vez que sua venda é não só permitida, mas regulada pelo Poder

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	34	do
Processo nº	01-62/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Público. Dessa forma, essa norma federal deixou aos Municípios o condão de legislar complementarmente a fim de adequar a norma federal às peculiaridades locais. É de se notar que os índices de violência em estádios não caíram com a proibição, e de outro lado, fácil é a constatação de que a venda de bebidas alcoólicas durante os jogos da Copa do Mundo neste ano de 2.014, permitida pela Lei Geral da Copa, não incentivou a violência. Os eventos em outras Copas promovidas pela FIFA transcorreram pacificamente, ainda mesmo com o consumo de bebidas alcoólicas em todas elas. Ao contrário do que pretendia a proibição da venda de bebidas alcoólicas não diminuiu a violência nos estádios de futebol, mas sim, apurou-se que prejudicou a segurança dos torcedores. Isto porque, alterou os hábitos do torcedor ou frequentadores dos espetáculos, pois passaram a consumir bebidas antes dos eventos, e fora dos estádios. Passaram assim a ingressar nos estádios maciçamente em apenas meia hora, em um período de tempo entre 20 minutos e 10 minutos após o início da partida ou shows, causando aglomerações desnecessárias e tumulto. Assim, por se tratar de medida lógica e de boa administração, conto com os votos dos Nobres Pares para corrigir essa mal sucedida experiência com a aprovação da presente iniciativa parlamentar.

(Grifos Nossos)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	35	do
Processo nº	6215	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.187		

fls. 63

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Diante da justificativa apresentada e acima transcrita, é notório que o escopo do Projeto em tela é oriundo de uma interpretação errônea e contraditória à previsão normativa existente e em vigor no país, que regulamenta o seu objeto central, proibindo a venda e consumo de bebida alcóolica nos Estádios de Futebol do Município de São Paulo.

Ademais, a presente proposta encontra obstáculo constitucional intransponível, diante da previsão legal existente nos termos do artigo 24, inciso XII cc o artigo 30, como segue:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;" (Grifos Nossos)

cc

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;" (Grifos Nossos)

A previsão constitucional, acima citada, demonstra a importância do Princípio da Proteção e Defesa da Saúde, pois quis o legislador constituinte que a competência para legislar sobre esse tema fosse distribuída de forma concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal e aos Municípios legislar quando houver oportunidade e sobre assuntos de interesse local.

Portanto, o presente Projeto em nenhum momento demonstrou a existência de oportunidade e de interesse local que justificasse a sua aprovação. A ausência de oportunidade se dá pelo fato de não existir a possibilidade de um Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	36	do
Processo nº	01 - 62/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Municipal versar sobre o tema escolhido, como também não há em sua justificativa instrumentos factíveis que demonstrem o interesse do cidadão paulistano em adquirir e consumir cerveja nos Estádios de Futebol da Capital.

Já no âmbito estadual, também existe obstáculo jurídico ao Projeto de Lei, uma vez que o legislador usufruindo da competência concorrente anteriormente citada, previu a limitação da venda e consumo de bebidas alcóolicas nos Estádios de Futebol no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5, inciso I, da Lei Estadual nº 9.470, 27 de dezembro de 1996, que prevê:

“Artigo 5.º - Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados no Artigo 1.º ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de: I - bebidas alcoólicas;” (Grifos Nossos)

De forma expressa no texto legal, o legislador estadual previu a proibição da venda de bebidas alcóolicas nos Estádios de Futebol do Estado de São Paulo, evidenciando, mais uma vez, a nítida falta de oportunidade para elaboração de um Projeto de Lei Municipal com escopo *“contra legem”*.

Importante frisar, que existe decisão no Supremo Tribunal Federal decorrente de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade impetrada contra a possibilidade de Lei Estadual e Municipal ser mais restritiva que a norma Federal, conforme o voto do Ministro Lewandowski que afirmou posição, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, *in verbis*:

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	34	do
Processo nº	01-62/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos)

Dessa forma, tendo em vista que se encontra vigente a Lei Estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, que proíbe a venda, distribuição ou utilização de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol e ginásios de esporte, não pode o legislador municipal, no exercício da competência legislativa concorrente para suplementar à legislação federal e estadual, dispor de maneira menos protetiva em defesa da saúde.

Com efeito, há que se ressaltar que a questão envolvendo o consumo de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol transborda os contornos da saúde individualmente considerada daquele que faz uso da bebida para alcançar questão mais grave e que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 01 - 62/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

fundamenta a medida proibitiva que é a da embriaguez como fato estimulador da violência, grande problema enfrentado atualmente nos estádios de futebol.

Assim, o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, em seu artigo 13-A, inciso II, prevê:

"Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;"(Grifos Nossos)

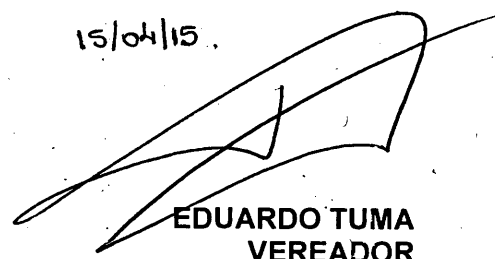
Desta forma, fica clara a intenção da legislação especial em proibir bebidas no recinto esportivo.

Neste diapasão, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 62/2015, manifesto-me pelo VOTO CONTRÁRIO e plena rejeição do mesmo.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

15/04/15


EDUARDO TUMA
VEREADOR

RELCOM
593/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 04 / 15

Pág. 93 Col. 25

Conferido

Garmen Cristina Malavolta
RF 11.197

SEP 21
Em 22 / 04 / 15

Garmen Cristina Malavolta
RF 11.197

Segue 1 juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 39 A 41

Em 23 / 04 / 15

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 39 fls. 68
do
Processo nº 01-62/15
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PAR

**PARECER CONJUNTO N° 659/2015 DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 62/2015.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente:

I - nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP dos estádios de futebol, ou locais especialmente designados para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais;

II - a venda poderá ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo, e após o término das partidas;

III - não será permitida a venda em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza;

IV - A venda somente será permitida a maior de 18 anos, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

Determina ainda que nas instalações de conjuntos poliesportivos, salvo os tratados na Lei, é vedada a comercialização e consumo de bebidas alcóolicas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor aponta quer que "os índices de violência em estádios não caíram com a proibição, e de outro lado, fácil é a constatação de que a venda de bebidas alcoólicas durante os jogos da Copa do Mundo neste ano de 2.014, permitida pela Lei Geral da Copa, não incentivou a violência.

Os eventos em outras Copas promovidas pela FIFA transcorreram pacificamente, ainda mesmo com o consumo de bebidas alcoólicas em todas elas.

Ao contrário do que pretendia a proibição da venda de bebidas alcoólicas não diminuiu a violência nos estádios de futebol, mas sim, apurou-se que prejudicou a segurança dos torcedores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 62/2015

Isto porque, alterou os hábitos do torcedor ou frequentadores dos espetáculos, pois passaram a consumir bebidas antes dos eventos, e fora dos estádios.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade** da iniciativa.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando o interesse público do projeto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

22/04/15

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

ADOLFO QUINTAS

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA

VAVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 62/2015

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

RUBENS CALVO

Não Publicar
a Comissão
de Educação

ANÍBAL DE FREITAS

NATALINI

NETINHO DE PAULA

NOEMI NONATO

PATRÍCIA BEZERRA

WADIL MUTRAN

EDUARDO TUMA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

MILTON LEITE

RICARDO NUNES

RELCOM
684/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 04 / 15

Pág. 101 Col. 12

Conferido

Arthur Cristiano Ribeiro
RE 11.107

167 21

28, 04, 15

Arthur Cristiano Ribeiro
RE 11.107

- “PL 62/2015, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 62/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro o meu voto veementemente contrário a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sem veemência, Sr. Presidente, também declaro meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Tem a palavra a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre

Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre minha abstenção, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, com todo o respeito ao proponente do projeto, pela minha condição de médico eu voto contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto veementemente contrário do Vereador Eduardo Tuma, voto contrário dos Vereadores Mario Covas, Juliana Cardoso e Natalini e abstenção do nobre Vereador Toninho Vespoli ,o projeto está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
n.º 43 a 47 Em 11/10/16

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 05/04/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Tumulto
- Suspensão

O SR. ADILSON AMADEU – Sr. Presidente, deixar claro, conforme hoje na reunião de líderes, onde no dia de ontem, recebemos a convocação dessa audiência que ficou a combinar no dia de amanhã, na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, as outras duas audiências públicas que trata do PL 421 e também o dia da votação em plenário. Está mais ou menos previsto para o dia 14, a primeira conforme falamos, vamos combinar amanhã e depois no dia 19 e votar no 27. Logicamente parece que vem, um projeto também do Executivo, juntar ao projeto 421. Apenas para deixar claro para todos que estão aqui e para mais 500 pessoas que estão lá fora, que vai ter mais duas audiências. A de hoje, o que eu tinha de falar na reunião de líderes. Tínhamos combinado de fazer, com data marcada, previamente estabelecida e nada disso aconteceu. Espero que agora, as duas próximas, amanhã possamos definir a data para que todos saibam o dia, o horário, o espaço melhor possível para que todos venham participar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Passemos ao item 1º. PL 504/07, consulto se ao nobre Vereador mandou representação para exposição, ou manifestação, ou recepção de propostas? A secretaria tem inscrições para debate da matéria? (Pausa) Não havendo. O PL 504/07, de autoria do nobre Vereador Ushitaro kamia, passa por audiência publica neste momento, sem manifestação da sociedade.

Passemos ao item seguinte: PL 62/15, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o nobre vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais vereadores, público presente. Gostaria de dizer a V.Exa. que recebi essa convocação também no dia de ontem, portanto, acredito que os senhores e senhoras que estão aqui ninguém tem nada a ver com a cerveja, todo mundo pode até gostar da cerveja, mas aqui seria mais para diretores de clubes, aqueles interessados, Arena Corinthians, Morumbi, Allianz Parque, o próprio estádio municipal do Pacaembu, Juventus. Esses clubes que teriam de ser convidados para participar, que teriam interesse. Porque temos de ver aqui que estamos às portas das olimpíadas e aqui em São

Paulo, tem 11 jogos marcados. Em 2014, na Copa do Mundo aqui no Brasil, aprovamos a venda de cerveja nos estádios, acho fundamental. Em volta do estádio não vende só cerveja. Vende de tudo. Realmente tem de vender no local apropriado, com regras. Não somos contra pessoas que vem ganhar o pão de cada dia vendendo bebidas alcoólicas de tudo quanto é jeito e outras coisas mais. Realmente, acredito que o fórum indicado não há nesse momento, tem pessoas aqui que já conhecemos interessados, talvez em outro projeto. Temos de marcar com antecedência, para que possamos comunicar a Federação Paulista de Futebol e todos os clubes que tem interesse que seus estádios venda bebidas alcoólicas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Consulto se há inscrição para essa matéria? (Pausa) Com a palavra o Sr. Paulo Leme.

O SR. PAULO LEME – Sou advogado aqui em São Paulo, tenho 44 anos, sou escritor, escrevi um livro chamado “A doença do Alcoolismo”, tenho uma ONG se chama “Movimento vale a pena”, que presta apoio a familiares e a dependentes químicos, aliás. Eu mesmo sou um dependente químico. Quase morri por conta de álcool, e estou à 19 anos em abstinência, então peço a paciência dos senhores. Para resumir a historia, e muito obrigado por me deixar falar, quero fazer umas pequenas considerações porque esse tema não diz só a respeito convite de futebol e a quem vende cerveja também, primeira coisa, isso daí diz respeito a violência e temos visto ultimamente que violência em estádio de futebol não são assuntos tão desconexos assim. Resumindo a história: álcool e violência. Cinquenta por cento dos casos de violência doméstica, principalmente cuja vitimas são mulheres, são decorrentes do alcoolismo, 40% das vitimas de homicídios estavam alcoolizadas. Dados oficiais do Ministério da Saúde. Não sou eu quem estou inventando. Posso passar para a mesa, assim que me for solicitado, terei muita honra e muito em fazê-lo. 35% das pessoas que entram em prontos-socorros estavam alcoolizadas também e 50% das vitimas de agressão que vão parar em um hospital público privado, também estavam alcoolizadas. O álcool tem a ver com violência. Agora, álcool e trânsito, só para resumir muito, 25% das vitimas, pessoas que foram atropeladas ou sofreram acidente estavam alcoolizadas. Sendo que desse um quarto das

pessoas que foram vítimas de acidente de trânsito, 57 falaram que tomaram só cerveja.

Para resumir um pouquinho mais a história porque meu tempo é curto. Estádio sem álcool, quando se decretou que não podia mais vender bebida alcoólica em estádio: Minas Gerais, 70% de redução da violência; Pernambuco, redução de 70%; Paraná, redução de 50%; São Paulo, 1995, foram 1.260 ocorrências em estádios de futebol; 1926(?), 420 ocorrências, ou seja, diminuiu dois terços.

Vou dar apenas uma pequena opinião aqui que é do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, em 2012, diz o comunicado do conselho do Ministério Público, o mesmo que tanto respeitamos nos dias de hoje, que tanto admiramos. O Ministério Público falou o seguinte: "É com perplexidade que o Ministério Público tem acompanhado as discussões promovidas no Congresso Nacional, priorizando-se a visão econômica em detrimento da segurança". Só para concluir, isso não é uma visão policalesca, uma visão repressiva, o próprio atual Secretário Municipal de Saúde, Dr. Alexandre Padilha, quando era Ministro da Saúde, falou que não podemos permitir um retrocesso na proibição da venda de álcool nos estádios de futebol. O Ministro era contra vender álcool em estádio de futebol porque o álcool como nós vimos aqui está associado à violência. Agradeço muito a palavra, muito obrigado pela oportunidade, foi uma honra poder estar aqui junto com vocês.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Paulo Leme, que traz contribuições ao projeto de lei 62/15 de autoria do Vereador Toninho Paiva do PR.

Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Agradeço a participação do Sr. Paulo Leme, mas não posso concordar porque nós teríamos de proibir a venda de cerveja na Cidade de São Paulo, nas padarias, nos restaurantes, nos bares. Esse enxame de ambulantes que fica nas portas dos estádios... Então, eu acho que realmente tem de ter algumas diretrizes regulamentadoras da bebida e de tudo o que faz mal, as drogas, a maconha, o crack, tudo o que tem de ter. Agora, você proibir um lazer em todos os estádios da Europa tem venda de cerveja e vários municípios como Ribeirão Preto, Jundiaí, Limeira, já aprovaram vendas de bebidas nos

estádios. São Paulo está ficando para trás. É relativo dizer sobre alcoolismo. Acho que tem realmente, eu conheço razoavelmente, graças a Deus, nunca fui dependente de droga nenhuma, mas conheço os dez mandamentos, é só por hoje, mas não conheço de frequentar, mas tenho uma noção do que leva ao alcoolismo. Os doze passos.

Eu respeito a sua colocação, mas não posso concordar que venha aqui falar que tem que proibir a venda de bebida em toda a Cidade, ou em todo Estado, ou país. Não poderia vender em nenhum lugar. Todos nós aqui temos de fazer abstinência, não podemos beber para nada. Porque a bebida leva à violência, agora, mesmo a providência que o Secretário de Segurança, Alexandre de Moraes proibiu em jogos, duas torcidas ou mais torcidas, quer uma só. Os confrontos que tem acontecido não são dentro do estádio de futebol, são fora do estádio. Eles marcam pelas redes sociais um encontro para se debaterem. Isso parte da droga porque a bebida não é para isso, a droga leva. Recentemente, semana passada, sexta-feira, foi apreendido 450 quilos de crack, não sei se vocês tomaram conhecimento. Então, você vê como é, precisa realmente, ter uma fiscalização, uma regulamentação, inclusive, das torcidas uniformizadas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Vereador Salomão Pereira.

O SR. SALOMÃO PEREIRA – Toninho, o PL 62/15 de V.Exa. eu tomei conhecimento a partir da data de ontem quando chegou até o meu gabinete. Evidentemente que nós temos o consumo de cerveja e também a cerveja em lata e em garrafa. O projeto de V.Exa. diz respeito apenas a copos. Ok.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Nós não temos mais inscritos para debater essa matéria, motivo pelo qual eu encerro a audiência pública do PL 62/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no município de São Paulo.

Passemos ao próximo item. PL 237/15, de autoria do Vereador Abou Anni, do PV,

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência S S

sub D 48a53

02 8 16

Nome [assinatura]
de FALTA 903-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora



SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 30/06/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de 2016, que tem como objetivo expor e debater os seguintes projetos de lei: PL 062/2015, Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a venda de cervejas nos estádios de futebol do Município de São Paulo e dá outras providências; PL 258/2016, Vereador Police Neto, regulamenta o serviço de moradia social e dá outras providências; PL 260/2016, Vereador José Police Neto, estabelece regras e procedimentos para a regularização de loteamentos clandestinos do Município de São Paulo e dá outras providências; e o PL 147/2016, também do Vereador Police Neto, institui o Programa Bike, que cria o cartão do ciclista e dá outras providências. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br no link auditórios online.

Como o Vereador Toninho Paiva saiu um pouquinho, vamos começar pelo PL 258/2016, do Vereador Police Neto: regulamenta o serviço de moradia social, institui o programa Locação Social e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Dou como encerrada a audiência pública do PL 258/16.

O próximo é o PL 260/16, Vereador Police Neto. Estabelece regras e procedimentos para regularização e parcelamento de loteamentos clandestinos e irregulares ou de interesse social no Município de São Paulo. Não há oradores inscritos. (Pausa) Dou por encerrada a audiência pública do PL 260/16.

O próximo item é o PL 147/16, Vereador Police Neto, institui o programa Bike em São Paulo, e cria o cartão do ciclista e dá outras providências. Não há oradores, inscritos. (Pausa) Dou como encerrada a audiência pública do PL 147/16.

Passemos ao item número um, que é o último item da pauta, PL 62/15, Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a venda de cervejas nos estádios de futebol do Município de São Paulo e dá outras providências. Está inscrito o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Presidente, eu não sei se me engano, mas ouvi V.Exa. dizer que ia deixar esse projeto por último...

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Ele já está em discussão. Já foram feitas e encerradas as audiências públicas dos demais projetos.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, que eu me lembre, não fizemos nenhuma audiência pública desse meu projeto, do PL 062/15.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Esta é a primeira?

O SR. TONINHO PAIVA – Então, é a primeira, e regimentalmente temos de fazer duas audiências, não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sem dúvida, é isso mesmo. (Pausa) O projeto do Vereador Toninho já foi votado em primeira discussão.

O SR. TONINHO PAIVA – Esse é o meu projeto, porque há um do Executivo que está na pauta. Não é?

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Não.

O SR. TONINHO PAIVA (PR) – Não, não está na pauta da audiência pública, mas está na pauta do Congresso de Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – De hoje?

O SR. TONINHO PAIVA – Eu não estive aqui por problema de saúde...

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Ao que eu saiba, não. O Executivo...

O SR. TONINHO PAIVA – Mas precisa “agilizar”, Presidente, porque amanhã termina, a não ser que...

Há uma convocação do Presidente pra sexta-feira, amanhã, e pra sábado. A ideia – e aqui está o representante do Executivo, o nosso colega Ítalo Cardoso – é que há o projeto do Executivo, e que haveria condições de apensar ao nosso projeto.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Eu não sei...

O SR. TONINHO PAIVA – Porque aí facilitaria, já tem uma votação, em primeira, e poderia a gente votar em segunda, ou hoje ou amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Até onde eu sei, como diria Zé Américo, me parece que o Executivo pegou carona no seu projeto, e vai por o seu pra votar porque o seu está mais adiantado. Já foi votado em primeira. E o Ítalo Cardoso, ex-vereador, sempre Vereador, pode nos esclarecer. Ele está com a palavra.

O SR. ÍTALO CARDOSO – É exatamente isso. Quando a cidade de São Paulo firmou compromisso com o COI – Comitê Olímpico Internacional, para a realização dos Jogos Olímpicos no País, assim como ocorreu na Copa do Mundo, foi aprovado um projeto que permitia a venda nos estádios de futebol e por exigência da FIFA, um projeto só para aquele momento específico da Copa do Mundo. Da mesma forma, agora o COI colocou também como condição, como exigência que em todos os estádios em que forem acontecer jogos olímpicos de futebol haja permissão pra venda de cerveja, durante os jogos olímpicos.

Por isso, o Executivo enviou a esta Casa projeto de lei suspendendo a aplicação da Lei 12.402/97, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo e da Lei 14.726, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira. A bem da verdade, as duas permitem venda de bebida. A lei do Vereador Nelo Rodolfo permite que, após o jogo, dentro do estádio, pode ser vendida cerveja. E a lei do Vereador Ricardo Teixeira diz que, até duas horas antes do início dos jogos e uma hora depois de terminado os jogos, possa vender cerveja. O que o COI pede? Pra suspender a aplicação do art. 1º das duas leis, para que possa vender em tempo integral, uma vez que os jogos olímpicos têm patrocinadores máster e, entre eles está a Coca-Cola, o Bradesco, a Nissan e, portanto, esse patrocinador máster quer exercer o direito, diante do acordo com o COI, de vender cerveja dentro do estádio de futebol.

Qual é o motivo da urgência? O primeiro jogo na cidade de São Paulo – esta Casa entra em recesso amanhã e volta dia 2 de agosto – será no dia 3 de agosto. O futebol começa antes da abertura dos jogos olímpicos. O torneio de futebol começa antes da abertura dos jogos olímpicos. Então, teria de aprovar agora pra poder ter validade na abertura, no dia 3 de agosto, no primeiro jogo na cidade de São Paulo. Vamos ter sete jogos, e o primeiro acontece dia 3 agosto. Daí o motivo da urgência.

O projeto do Vereador Toninho Paiva serve de carona pra esse projeto do Executivo, vez que se fossemos esperar o tramite normal, não haveria tempo hábil antes do recesso. Esse é o motivo da urgência.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado, sempre Vereador Ítalo Cardoso.

Vereador Mario Covas, membro da Comissão, por favor.

O SR. MARIO COVAS NETO – Só um esclarecimento. Na Copa do Mundo, um dos patrocinadores master era uma cerveja, mas eu acho que agora, nos Jogos Olímpicos, não; não vai ter um patrocinador master de marca de cerveja.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Mas querem vender cerveja.

O SR. MARIO COVAS NETO – Pois é.

O SR. ÍTALO CARDOSO – Mas, entre os patrocinadores, há marcas de cerveja.

O SR. MARIO COVAS NETO – Tem?

O SR. ÍTALO CARDOSO – Tem.

O SR. MARIO COVAS NETO – O senhor sabe qual é ou não?

O SR. ÍTALO CARDOSO – Skol, se eu não me engano.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. MARIO COVAS NETO – O Comitê Olímpico Internacional?

O SR. ÍTALO CARDOSO – Mas o que eles querem é permissão para fazer venda de cerveja.

O SR. MARIO COVAS NETO – Eu entendi. Só queria entender porque a outra tinha motivação porque era o seu patrocinador. Mas, agora, não sei se é a mesma motivação.

O SR. ÍTALO CARDOSO – Não, não, ele não está entre os master, mas há patrocinador que também vende cerveja.

O SR. MARIO COVAS NETO – O.k., então. Obrigado.

O SR. ÍTALO CARDOSO – Master, só temos três no País: a Coca, que tem interesse em vender bebida; a Nissan e o Bradesco.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Mais alguma coisa, Vereador Toninho Paiva?

O SR. TONINHO PAIVA – Gostaria de cumprimentar o Vereador Mario Covas e esclarecer o seguinte: a Ambev domina o segmento da cerveja no País e, agora, na cidade de São Paulo; é o sindicato das cervejarias. Não sei qual vai ser a marca que irá prevalecer na cidade de São Paulo durante as Olimpíadas, mas entendo que devemos aprovar o projeto para que, no dia 3, a marca possa ter a liberação da venda de cerveja. Lamentavelmente, o que vemos em campos de futebol, especificamente na Arena Corinthians, é um monte de vendedores ambulantes – não tenho nada

contra, mas precisa ser mais bem organizado. Além de cerveja, vendem de tudo. Não é possível sequer transitar e, muitas vezes, chegamos a tropeçar em pessoas quem vendem.

É preciso, então, legalizar. Se não for agora, de uma vez, que pudesse vender nas Olimpíadas. É uma sugestão, porque em todo lugar do mundo é vendido. Só não tivemos episódio nenhum aqui porque houve realmente qualquer problema de venda de cerveja nos estádios.

Acho que dá para caminharmos. Não sei se o Vereador Mario Covas também pensa assim. V.Exa. não é evangélico, é?

O SR. MARIO COVAS NETO – Não, não sou evangélico. Não bebo cerveja, mas bebo bebida alcoólica.

Desculpe discordar de V.Exa., mas é que eu acho que esse debate já foi feito longamente. Nós temos o problema de enfrentamento entre torcidas dentro e fora dos estádios. O senhor tem razão quando diz que há problemas, e há mesmo, no entorno dos estádios, onde se vende bebida alcoólica todo momento. Mas não sei se, ao liberar, estaremos contribuindo para melhorar as coisas. Caberiam, talvez, medidas de repressão no entorno do estádio.

Fico muito preocupado quando vejo briga de torcida e acho que o álcool motiva muito isso.

O SR. TONINHO PAIVA – O senhor teve conhecimento se, durante a Copa do Mundo, houve algum problema motivado por bebida alcoólica dentro dos estádios?

O SR. MARIO COVAS NETO – Durante a Copa do Mundo, não.

O SR. TONINHO PAIVA – Então, eu acho que agora podemos liberar e depois regularizar, porque várias cidades e Estados já vendem bebida alcoólica. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou uma lei que permitia a venda no Estado inteiro.

O SR. MARIO COVAS NETO – No meu modo de ver, há uma diferença significativa, porque, em eventos como Olimpíadas e Copa do Mundo, o público presente é mesclado, diferenciado e menos apaixonado por clubes. Como há uma convivência mais harmônica entre as pessoas, o clima de hostilidade entre torcidas é menor. Num jogo tradicional, sabemos como é. Tanto que hoje há regras que exigem torcida única em estádio exatamente para se evitar confronto; mesmo assim, às vezes, há briga entre os torcedores da mesma torcida.

Sem querer entrar no mérito, porque agora estamos discutindo liberação de uma maneira geral e aqui se objetiva, apenas no período dos Jogos Olímpicos, liberar, assim como ocorreu na Copa do Mundo. Então, estamos falando de coisas diferentes e temos um longo debate para fazer.

O SR. TONINHO PAIVA – Não, tudo bem. Nós já tivemos oportunidade de votar em primeira o nosso projeto. Não sou contra que juntemos ao nosso projeto e voltemos a questão das Olimpíadas. Essa é a intenção.

O SR. MARIO COVAS NETO – Acho que seria o mais conveniente para evitar polêmica. Imagino que, nesta Casa, seja mais fácil passar – e acredito que esse também seja o pensamento dos outros companheiros da Mesa – a aprovação para as Olimpíadas do que a aprovação de algo permanente. Pelo menos neste momento.

Mas esta é a minha opinião e eu não sou o dono da verdade. Sei lá. Como V.Exa. é autor do projeto, deve estar com mais sentimento do que eu.

O SR. TONINHO PAIVA – Lógico que eu não gostaria que fosse dessa maneira. Agora, há um apelo por parte de alguns Vereadores desta Casa e do próprio Executivo, e sentimos também que há necessidade de se vender cerveja nas Olimpíadas, nos jogos que ocorrerão aqui – serão sete femininos e três masculinos.

Veja bem, nobre Vereador Mario Covas, o último incidente que houve entre torcidas foi programado e ocorreu em São Miguel, na Praça Pe. Aleixo Monteiro Mafra, a Praça do Forró. Nos estádios, não têm mais acontecido. Não sou mais um frequentador assíduo de estádio, mas hoje as coisas têm acontecido muito mais fora, com data e hora marcadas. Aos estádios, os torcedores vão para ver futebol. Agora, às vezes, após o jogo é diferente, eles se encontram em estações do metrô, etc. O que tem que haver é segurança para todos nós, uma preocupação constante, porque nunca vimos tanto violência como a que estamos assistindo agora. V.Exa. há de convir que ela existe, tanto é que não sei quantos menores, cinco ou seis, já morreram este mês.

O SR. MARIO COVAS NETO – Essa é uma discussão mais profunda, Vereador. Parece-me que chegamos a um avanço em relação ao cigarro, mas não em relação à bebida. É algo conceitual. Mas

eu acho que estamos indo para outro caminho, que não é o objetivo desta audiência pública, que visa mais especificamente a tratar do assunto das Olimpíadas. Acho que esse debate seria interessante fazermos com mais dados, porque, até a proibição, houve uma longa discussão. Certamente, o legislador, na época, se baseou em número. Não tenho acesso a esses números neste momento, mas eu vou procurar, na hora do debate, me inteirar melhor desses dados para saber até que ponto motivou ou o que é importante ou não.

Não tenho preconceito em relação a isso. Como eu disse, eu não sou contra o álcool, de jeito nenhum, mas sempre fico naquela posição de ter a responsabilidade de legislar para uma população inteira e as consequências disso. Na minha convicção pessoal, pode ser de um jeito, mas, de repente, é equivocada. Por isto o debate é importante: para nos convencermos.

Acho, portanto, que não é momento dessa discussão. Não quero mais me alongar sobre isso; nem ia me manifestar. Desculpe interrompê-lo.

O SR. TONINHO PAIVA – Imagine. Sempre é um prazer sua participação, que, além de elucidar, também enriquece o debate.

Não tenho mais nada a dizer, Presidente, além de dizer que concordo que possamos fazer desta maneira: votarmos em segunda e ter a venda de cerveja nas Olimpíadas.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. TONINHO PAIVA – Votar em segunda.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Isso. Há um substitutivo que deve ser apresentado hoje na sessão para passar por reunião conjunta das Comissões, porque já está pronto para ser votado em segunda. Se o substitutivo for aprovado, já será feita a reunião conjunta das Comissões e já poderemos votar em segunda na sessão de hoje.

O SR. MARIO COVAS NETO – Acho importante que os Vereadores fiquem atentos à questão das datas. Isto não passa pela cabeça das pessoas: quando vai ser o primeiro jogo e o quanto é importante ser votado hoje. Há uma disposição na Casa – e é perceptível isso – de restringir a votação apenas a LDO. Então, é importante que as pessoas saibam disso para que ajudem a votar.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. MARIO COVAS NETO – Por isso mesmo. É bom saber que vai estar muito em cima e talvez não haja tempo hábil para se votar antes.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Pelo clima que estamos vendo aqui, isso não vai acabar hoje nem amanhã.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Pelo que estou percebendo aqui, não, até porque há alguns projetos de interesse do próprio Governo que ainda precisam cumprir um período de 48 horas para poder ser votado em segunda. Por exemplo, ainda não votamos o Arco do Tietê; só debatemos, mas não votamos. Se votarmos hoje em primeira, ele só poderá ser votado em segunda na semana que vem.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. TONINHO PAIVA – Mas se forem convocadas extraordinárias, tudo bem, porque serão cumpridas as 48 horas.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Mas quando serão cumpridas as 48 horas? No sábado. Só se convocarmos uma sessão para o sábado apenas para votar esse projeto. Não sei se os Vereadores terão disposição de vir aqui no sábado para votar um único projeto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Tem-se convocado na meia-noite de sexta-feira para sábado.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Podemos votar à meia-noite.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. MARIO COVAS NETO – É.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Estou aqui para votar, o horário que for preciso.

O SR. MARIO COVAS NETO – Vamos lá. De qualquer forma, ótimo.

- Manifestações simultâneas.

O SR. TONINHO PAIVA – Acho que ele já está instruído.

O SR. MARIO COVAS NETO – Mas, de qualquer forma, acho que é bom os Srs. Vereadores saberem

do prazo curto.

O SR. TONINHO PAIVA – Vamos levar isso ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Não há mais nenhum orador inscrito. (Pausa)

O senhor quer agradecer? Pegue o microfone.

O SR. ÍTALO CARDOSO – Agradeço-lhes a possibilidade de participar desta audiência pública e ao Vereador Mario Covas Neto por entender esse problema das datas e entender que é um acordo feito para o Brasil inteiro, ou seja, todas as cidades onde haverá jogos de futebol, isso vai acontecer. É uma suspensão temporária; o projeto do Executivo trata de uma execução temporária das duas legislações, no parágrafo primeiro dessas duas legislações. Evidentemente, não entra no debate mais profundo que a Casa vai desenvolver sobre as consequências do álcool e a relação entre as torcidas.

O SR. MARIO COVAS NETO – Não me entenda mal, mas eu só queria dizer o seguinte: meu posicionamento é contrário porque eu acho que nós temos que ter autonomia, o País tem que ter autonomia e não deve se curvar a uma exigência externa. Mas isso é conceitual. Agora, eu entendo a pressa e, portanto, temos que votar. A favor ou contra, temos que votar, até para não ficar sem resposta oficial do Governo em relação a esse pleito, que eu acho que não vai ter problema para ser aprovado aqui na Casa.

Pessoalmente, contribuo para que se vote o mais rápido possível.

O SR. ÍTALO CARDOSO – O projeto do Vereador Toninho vem em boa hora para permitir, então, essa votação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Como não há mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 62/15.

Muito obrigado a todos.